



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PARECER N. 0589 / 2014  
AO VETO Nº 032/2013 AO PROJETO DE LEI N. 126/2011  
RELATOR: VEREADOR EVALDO LIMA

*Ementa: veta integralmente o Projeto de Lei 126/2011, que estabelece critérios para formação da fila de espera nos locais de prestação de serviços de saúde, no âmbito do município de Fortaleza, na forma que indica.*

**RELATÓRIO**

A proposição ora sob apreciação é de autoria do gestor do Município de Fortaleza, e veta integralmente, por vício de constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 126/2011, que estabelece critérios para formação da fila de espera nos locais de prestação de serviços de saúde, no âmbito do município de Fortaleza.

**VOTO**

A análise quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, evidenciam que o veto jurídico encontra ressonância formal para sua admissibilidade, com amparo no que dispõe o art. 83, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público;”

Ademais isso, resta claro no que dispõe o art. 46, § 1º da Lei Orgânica o rol das matérias de competências privativas do executivo, sendo uma delas as proposições que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, e sobre o qual o projeto vetado encontra-se em desacordo, senão vejamos:

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300  
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

“Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.”

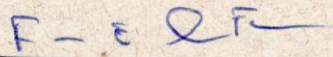
Além disso, como assinalado nas razões do veto, a proposta legislativa, em sendo aprovada, geraria majoração de despesas públicas sem o prévio planejamento governamental, contrariando o que prescrever o parágrafo §2º do art. 46 da LOM.

Resta insofismável, portanto, a admissibilidade e necessidade de aprovação do Veto jurídico ora *sub exame*.

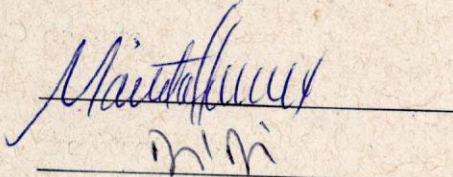
Ante o exposto, somos favoráveis ao seguimento e aprovação do Veto proposto pelo Chefe do Executivo, pelas razões já expostas.

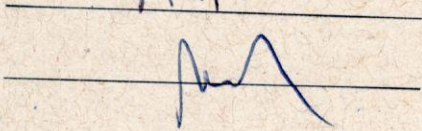
É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

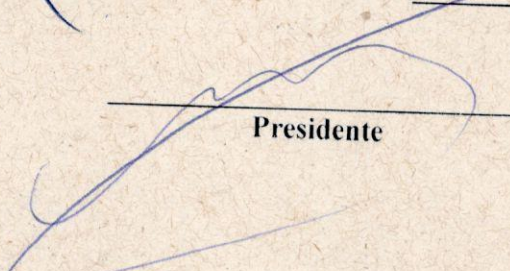
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE novembro DE 2014

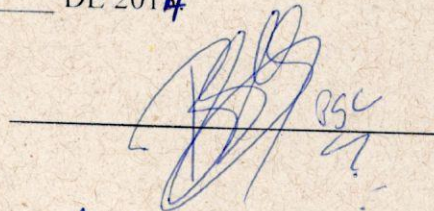


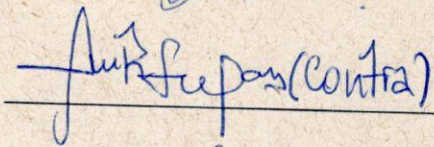
**Vereador Evaldo Lima**  
Relator da Matéria





  
Presidente



 (Contra)

